



Recife/PE, 4 de julho de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - PE
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – CONSULTORIA E ASSESSORIA
PREVIDENCIÁRIA.

Sr(a). Prefeito(a),

Pela presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de esse Município vir a se beneficiar com a redução da carga fiscal e previdenciária cobrada pela União através da atual Receita Federal do Brasil (e a eventual recuperação de créditos indevidamente recolhidos).

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, regulamentou as fontes de custeio da Seguridade Social, resultando por delimitar o campo de incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregadores como sendo o faturamento, o lucro e a folha de salário das empresas.

Os empregadores públicos e privados estão, pois, sujeitos ao recolhimento da contribuição previdência patronal incidente sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados, tal como previsto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

Nessa senda, muitas empresas e entes públicos passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre as mais variadas verbas,

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Floresta - PE
- Joinópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

incorrendo muitas vezes em erro quanto aos limites constitucionalmente delineados para incidência de tal tributação.

Aliás, a casos em que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em Ato Declaratório datado de 2011 (**Doc. 01, em anexo**), já dispensou a obrigatoriedade de seus membros de recorrer de matéria quando posta em juízo pelos interessados.

Tal não decorre de mera liberalidade da PGFN, haja vista que judicialmente se tem reconhecido tal direito aos que postulantes em juízo. Veja-se nesse sentido recentíssimo julgado do E. STJ que irretocou acórdão do E. TRF5 que reconheceu textualmente a desobrigação do recolhimento compulsório da contribuição previdenciária sobre os valores proventos de cargos em comissão e função gratificada, porquanto estes não compõem os futuros proventos de aposentadoria (**Doc. 02**).

Sendo assim, os Municípios possuem o direito de serem restituídos, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todos os valores que foram recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio acidente, auxílio-creche, os primeiros 15 dias de auxílio doença, abonos de qualquer natureza, atualizados pela Taxa SELIC.

Tal possibilidade, em maior ou maior grau, estende-se a todos os Municípios que, dotados ou não de Regime Próprio, encontram-se credores perante a RFB.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiania - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Demais disso trazemos também a possibilidade de recuperação dos valores utilizados para custear o Seguro Acidente do Trabalho, conhecido por SAT, e que trará significativo incremento de receitas a esse Município.

Nesse caso, é que o Decreto nº 6042/07, desde sua publicação, enquadrou as atividades desempenhadas pelos servidores dos municípios como sendo de grau de risco médio, alterando o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048 de 1999, que previa a alíquota de 1%.

O RAT, antigo SAT, é uma contribuição previdenciária instituída pelo art. 22 da Lei 8.212 de 1991. Tal dispositivo determina a base de cálculo do tributo e a sua alíquota, veja:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Fl. Leopoldina - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nessa senda, a administração pública municipal, através do reenquadramento, passou a recolher a contribuição relativa ao grau de risco de acidente de trabalho sobre a alíquota de 2%, com fulcro no CNAE principal da empresa.

No entanto, os recentes julgados proferidos pelos Tribunais, reconhece que para o enquadramento do grau de risco das empresas, deve ser, a *contrário sensu* do que preceitua a norma, considerada a atividade preponderante exercida, ou seja, a atividade que congregue maior número de servidores.

Foi assim, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ indicou que por se tratar de administração pública as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente nas áreas administrativas e educacionais, com baixo grau de risco, exigindo-se a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) para fins do SAT (**Doc. 03**).

Em decisão similar, o mesmo STJ consolida que o Poder Executivo tem permissão para alterar o enquadramento de empresas nos graus de risco, desde que houvesse uma avaliação estatística (**Doc. 04**). Ainda em julgamento posterior, concede o direito de compensar o valor pago a maior, a título de SAT, aplicando-se as parcelas referentes a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (**Doc. 05**).

Sendo assim, o Município possui o direito de ser restituído, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos á



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todos os valores que foram recolhidos a título de parcela RAT/SAT na alíquota superior a 1%, bem como, por via judicial, requerer o reenquadramento para a condição de grau leve de risco de acidente de trabalho.

Oportunamente, esclarecemos que de acordo com a Constituição Federal, pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

Ocorre que em interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Não bastasse os já referidos excessos, é certo que, no seio das cobranças desarrazoadas e ilegítimas, a RFB ainda estabelece a obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição Patronal incidente sobre a remuneração paga aos Profissionais da Educação Básica, no âmbito Municipal.

Decorre que, no que tange aos docentes, nem tudo que se lhes repassa é remuneração. Nesse sentido, inclui-se os valores que lhes cabem a título de abono (como previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e/ou fruto da distribuição decorrente do recebimento de Precatórios alusivos ao próprio Fundo ou ao extinto FUNDEF).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
F. anópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Rec... - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Qualquer que seja a hipótese e a depender de cada Ente, é necessário se valer dos devidos levantamentos documentais e enquadramentos legais, a fim de corrigir excessos e abusos do Fisco, relativamente à Carga Previdenciária – tanto na esfera Administrativa, quanto na Judicial (conforme se enquadre cada hipótese).

Na prestação dos serviços jurídicos ora propostos, incluem-se as seguintes atividades:

1. Realização de Auditoria interna no âmbito da Administração contratante, para identificação e enquadramento legal das hipóteses que merecem reparo Administrativo ou Judicial;
2. O levantamento de dados e documentos perante a Receita Federal do Brasil, para identificação e mensuração de créditos relativos a valores efetivamente ou parcelados pelo Ente;
3. Emissão de Laudos (encaminhados sob responsabilidade do prestador) e Pareceres Jurídicos, delimitando valores e hipóteses recuperativas e de redução corrente;
4. Atualização dos valores, com a eventual promoção de demandas judiciais garantidoras da devida correção;
5. Acompanhamento jurídico dos procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos créditos e seu acompanhamento nas diversas instâncias administrativas;



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiania - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

6. Promoção de Ações Judiciais visando assegurar, ao Município, o direito da suspensão da exigibilidade sobre os créditos indevidamente cobrados, bem como a recuperação de créditos não reconhecidos na esfera Administrativa, sempre sob demanda e conforme a necessidade verificada no curso da prestação;
7. Assessoramento à retificação das GFIP's das competências anteriores quando necessário;
8. Treinamento e apoio aos servidores municipais, para o correto e devido implemento e acompanhamento das obrigações administrativas no trato previdenciário com o RFB;
9. Assessoria integral nos procedimentos de utilização dos créditos e obrigações assessorias advindas da relação previdenciária do Ente com o Fisco Federal;
10. Acompanhamento processual até o trânsito em julgado das ações propostas na vigência do Contrato (estendendo-se, as obrigações das partes, até o deslinde das causas promovidas pelo Proponente).

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e" c/c §3º da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Foz de Iguaçu - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de 2 (dois) requisitos para a contratação por Inexigibilidade de Licitação, quais sejam, **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Neste sentido, assim se posiciona o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.

4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos.

(...)

7. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp n. 1.220.005/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ o acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 27/5/2020.) (sem grifos no original).

Ademais de tal fato, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (**Doc. 06**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem grifos no original).

In casu, a MONTEIRO E MONTEIRO reúne as características necessárias para a inexigibilidade, possuindo inclusive Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Associações Municipalistas quanto à matéria ora ventilada (**Doc. 07**).

Ora, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. A singularidade do objeto, por sua vez, decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:

"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Floresópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Floresópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

A MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias certidões dos Órgãos Públicos, conforme segue acostado (Doc. 08).

Vem assim, propor os serviços jurídicos com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que se dignem abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO

Contratualmente, de acordo com a autorização da Lei nº 14.133/2021, propõe-se a remuneração fixa e irrevogável, da forma e no patamar fixados conforme planilha em anexo.

Relativamente às questões que venham a ser eventualmente judicializadas, sempre que decorra proveito financeiro, após o deslinde e trânsito em julgado, propõe-se a remuneração em R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.

Com votos de elevada estima e consideração, manifestamos enorme interesse em concretizar essa relação e nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MORFIIÂNIA - PE

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
F. anópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Coefficiente do FPM	Valor das Parcelas Mensais
0,6	R\$ 10 mil
0,8	R\$ 12 mil
1,0	R\$ 14 mil
1,2	R\$ 16 mil
1,4	R\$ 18 mil
1,6	R\$ 20 mil
1,8	R\$ 22 mil
≥ 2,0	R\$ 24 mil

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br